TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0000776-93.2014.8.26.0362**
Classe - Assunto	**Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido:	**Paulo Eduardo de Barros e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roginer Garcia Carniel**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação de reponsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de: 1º) –PAULO EDUARDO DE BARROS; 2º) –SANDRA MARA BENITES DE BARROS; 3º) – AMARILDO DONIZETE AMARO CONSTANTINO; 4º) – ANDERSON APARECIDO MENDONÇA e 5º) – MARIA JOSÉ DO CARMO, conforme inicial de fls. 1-A/1-P e documentos de fls. 02/1004, onde pretende o "Parquet" a condenação dos demandados nas sanções previstas no inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 e, subsidiariamente, condenados às sanções do inciso III da mesma lei. Alega o requerente que os requeridos desviaram dinheiro público, destinando-o ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

financiamento de campanha eleitoral da correquerida Sandra. Informa que foi criado a associação denominada Clube dos Amigos de Mogi Guaçu (CAMM) em que todos os associados eram ocupantes de cargos em comissão e que assinaram autorização para débito em conta corrente de uma contribuição mensal ao CAMM, cujo valor variava de R$ 20,00 a R$ 75,00. Informa o Ministério Público que havia clara menção à obrigatoriedade de associação, fundada dois dias após a posse do ex prefeito Paulo, ora correquerido e instalada na sede do Partido Verde, partido do então prefeito. Informa o autor que o estatuto da associação indicava que seu objetivo era a promoção de atividades sociais, de lazer, culturais e de debates políticos, o que nunca ocorreu, com a exceção de um almoço. Alega que as atividades que ocorriam na sede do partido com dinheiro arrecadado pela associação eram na verdade político-partidárias, em benefício dos réus. Informa que o dinheiro arrecadado era gasto com o pagamento de funcionários e serviços e financiamento e manutenção de veículo, utilizado na campanha da correquerida Sandra, cujo coordenador era o correquerido Amarildo, tendo também o correquerido Anderson se candidatado e a correquerida Maria, trabalhado na associação como voluntária. Assim agindo, os requeridos auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo bem como atentaram contra princípios da Administração Pública, configurando atos de improbidade, previsto nos artigos 9º, XI, c.c. artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Requereu liminarmente a indisponibilidade de bens dos demandados bem como a quebra do sigilo fiscal dos réus Paulo e Sandra. A inicial veio acompanhada do inquérito civil (fls. 02/918).

Os requeridos apresentaram defesas prévias (fls. 1009/1030 e fls. 1044/1053) intempestivas (fls. 1055).

Foi determinada a redistribuição da ação à 1ª Vara Cível tendo em vista já haver despacho deste juízo no Inquérito Civil.

Suscitado conflito negativo de competência por este juízo (fls. 1061/1064), foi declarada a competência do juízo suscitante (1088/1090).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial foi recebida (fls. 1095).

O Ministério Público reiterou pedido liminar de indisponibilidade de bens (fls. 1105 verso), tendo a decisão de fls. 1131 determinado que a apreciação do pedido se daria após a apresentação das contestações.

Os requeridos Paulo Eduardo de Barros e Sandra Mara Benites de Barros apresentaram contestação (fls. 1117/1124), alegando, em síntese ausência de provas vez que os depoimentos prestados no Inquérito Civil são de inimigos políticos do requerido Paulo. Ademais, informam que não havia obrigatoriedade no pagamento da contribuição e alegam inexistência de ato improbo haja vista ausência de prova de enriquecimento ilícito. Pugnam pela improcedência da ação. Juntaram procurações (fls. 1125/1126).

O requerido Anderson Aparecido Mendonça apresentou contestação (fls. 1158/1169) alegando, em síntese, que sua intenção, com a criação da associação, era de fins partidários, tendo desempenhado durante pouco tempo as funções de tesoureiro, nunca tendo constrangido ninguém a contribuir, mas afirma que buscou novos associados que deveriam contribuir, todavia, que a assertiva era um convite, inexistindo ato de improbidade. Pugna pela improcedência da ação.

Os requeridos Amarildo Donizete Amaro Constantino e Maria José do Carmo também apresentaram contestação (fls. 1184/1214), alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial. Alegaram o direito à associação e, no mérito alegaram que não houve desconto em folha de pagamento e sim autorização de débito em conta particular, não havendo a prática de ato improbo ante a inexistência de lesão ao erário, vez que o dinheiro vinha de contas particulares. Pugnaram pela improcedência da ação.

Réplica apresentada pelo Ministério Público às fls. 1223/1232.

Saneador de fls. 1234/1235 rejeitou as preliminares e determinou a indisponibilidade de bens imóveis e de veículos dos requeridos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

concedendo prazo para que os requeridos informassem as provas que pretendem produzir.

Instadas as partes para especificação de provas, houve requerimento de produção de prova oral (fls. 1385/1386, 1404/1405).

Os requeridos Paulo, Sandra e Anderson agravaram da decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 1396/1403 e fls. 1418/1426), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 1444/1451).

Às fls. 1427 foi determinado que os requeridos indicassem qual bem permanecerá indisponível.

Determinada, às fls. 1469, a realização de audiência de instrução e julgamento que foi realizada e o termo juntado às fls. 1571/1572.

As partes se manifestaram em alegações finais: Ministério Público às fls. 1575/1600; o Município às fls. 1604/1606; os requeridos Paulo e Sandra às fls. 1609/1621, juntando documentos (fls. 1622/1652); os requeridos Amarildo e Maria José às fls. 1655/1676 e o requerido Anderson, às fls. 1678/1679.

Foi determinada a quebra de sigilo bancário, que correu em apenso (autos nº 2476-12.2011.8.26.0362).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito merece julgamento, na medida em que as partes tiveram a oportunidade de produzir todas as provas por elas requeridas, ademais, aquelas já constantes dos autos (documentais e testemunhais) são suficientes para o deslinde da questão.

Presentes os pressupostos processuais legalmente exigidos e as condições necessárias para o exercício do direito de ação, não havendo nulidades ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vícios a sanar, passo ao exame do mérito da causa.

O pedido é procedente.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pela ocorrência de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, inciso XI c/c o artigo 11, ambos da Lei n.º 8.429/92, em face de Paulo Eduardo de Barros, Sandra Mara Benites de Barros, Amarildo Donizete Amaro Constantino, Anderson Aparecido Mendonça e Maria José do Carmo, em razão de terem constituído a associação denominada "Clube dos Amigos de Mogi Guaçu", cuja finalidade era o recebimento de contribuição financeira de funcionários ocupantes de cargo em comissão, com descontos em folha de pagamento, sob alegação de que a quantia juntada seria utilizada para o objeto da associação, qual seja a promoção de atividades sociais, de lazer, culturais e debates políticos quando na verdade, utilizaram-se da associação e dos valores com ela arrecadados para prática de atividades político partidárias em benefício dos réus.

De início, vale ressaltar que os fatos tratados não estão dissociados da situação geral do País no que tange à condução do coisa pública, exigindo o enfrentamento a luz dos princípios administrativos insculpidos na Carta Magna.

Os atos praticados pelos requeridos afrontam os princípios da Administração Pública, mormente a moralidade, enquadrando-se no no artigo 9º, XI da Lei 8429/92 e mais, configuram atos de enriquecimento ilícito uma vez que comprovadas as transações de valores, transferidos da conta da associação para a conta do Partido Verde, agremiação em que os requeridos Paulo, Sandra e Anderson eram filiados.

Com base no art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/92, defiro o ingresso do Município de Mogi Guaçu nos autos, como assistente litisconsorcial da parte autora. Anote-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é despicienda a menção de que a Lei de Improbidade Administrativa tem por objetivo impor sanções aos agentes públicos, servidores ou não, incursos em atos de improbidade, nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º, da Lei n.º 8.429/92); b) causem prejuízo ao erário público (artigo 11, da Lei n.º 8.429/92); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, da Lei n.º 8.429/92).

Pode-se dizer, inclusive, que a improbidade administrativa está intimamente ligada à falta de moralidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros, que é o que se verifica nos autos, haja vista os requeridos terem criado uma associação dissimulada, cujo real objetivo era a prática de atos políticos partidários de interesse privado.

Ainda, o ato de improbidade administrativa pode ser entendido como um ato de desrespeito, por parte daqueles que mantêm contato com o patrimônio público, aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública.

Assim, a conduta desconforme aos princípios e valores determinados pelo ordenamento jurídico (ética, moralidade, honestidade) configuram improbidade, uma ilegalidade em sentido amplo, qualificada por uma especial reprovação que recai sobre a conduta do sujeito.

Esses princípios da Administração Pública, também inseridos no artigo 4º da Lei n.º 8.429/92, têm como base o princípio da legalidade, sustentáculo de todo o regime jurídico-administrativo e integrante do Direito Público como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade.

Delineado tal panorama, é cediço que a Constituição Federal disciplina os princípios da Administração Pública e dispõe acerca da imposição de sanções para atos de improbidade administrativa, consoante se extrai da leitura do texto transcrito a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.".

É este o mandamento constitucional mencionado, cuja dicção impõe à Administração Pública, na pessoa de seus agentes, obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta feita, é preciso, pois, que os motivos que ensejaram a prática do ato pelo administrador estejam coadunados com tão valioso princípio que é o da moralidade administrativa.

O princípio da legalidade, corolário do Estado de Direito, retira dos agentes públicos a chamada autonomia da vontade, vez que a sua liberdade é tão somente a que a lei lhe concede, sendo-lhe defeso invocar elementos de ordem subjetiva em sua atuação, a menos que a lei propicie margem para escolhas, hipótese na qual não poderá o Judiciário emitir um juízo de mérito sobre o ato praticado, ou seja, não lhe competirá dizer sobre a conveniência e oportunidade do ato, uma vez que isto significa indevida intrusão nas exclusivas esferas de atribuições dos outros Poderes.

Por sua vez, o princípio da moralidade administrativa exige do agente uma atuação sempre voltada à consecução do interesse público, segundo os ditames de justiça, honestidade, lealdade e boa-fé. Distingue-se da legalidade por ser mais amplo.

A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5º., LXXIII), tem a sua fonte por excelência no sistema de direito, sobretudo no ordenamento jurídico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

constitucional, sendo certo que os valores humanos que inspiram e lastreiam esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade.

A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (a aparência) do ato e a sua expressão real (a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa. (STF, RE n.º 405386-RJ, Relatora Ministra ELLENGRACIE).

No caso em tela, o autor atribui aos requeridos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XI c/c artigo 11, "caput", ambos da Lei n.º 8.429/92, porque, conforme já mencionado, teriam criado uma associação dissimulada exigido vantagem patrimonial indevida de servidores públicos comissionados a eles subordinados, com a exigência de parte da remuneração destes como condição de manutenção no cargo, utilizando os valores arrecadados para fins particulares, mais especificadamente atividades político-partidárias, atividade diversa do objeto social da associação.

Inicialmente, insta mencionar que a sede da associação criada era a mesma do Partido Verde, organização a quale eram filiados os réus Paulo, Sandra e Anderson, sendo esses dois últimos candidatos a Deputados Federais.

O requerido Amarildo era coordenador da campanha eleitoral da requerida Sandra enquanto que a requerida Maria José trabalhava na associação como voluntária.

A associação foi criada sob a alegação de promover atividades sociais, de lazer, culturais e debates políticos e era debitado mensalmente da conta corrente dos funcionários que ocupavam cargo em comissão montante que variava de R$ 20,00 a R$ 50,00, a título de contribuição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

Ocorre que desvirtuando de seu real objetivo, nunca foi realizada nenhuma das atividades acima mencionadas, com exceção de um almoço. Todavia, verifica-se nos autos, que o valor arrecadado foi de R$ 228.369,52 e nenhum serviço fora efetivamente prestado aos associados.

Ao contrário, o valor arrecadado foi gasto com pagamento dos funcionários e prestadores de serviços, aluguel do imóvel (sede do Partido Verde), telefone, internet e metade do financiamento de veículo utilizado na campanha da requerida Sandra.

É claro que o fim para o qual a associação foi criada não era aquele constante em seu estatuto (fls. 234/238) e sim o financiamento da campanha da requerida Sandra, tudo em benefício direto dos requeridos.

Assim agindo, os requeridos obtiveram vantagem patrimonial indevida em detrimento dos servidores comissionados e do erário público.

A improbidade administrativa é um leviatã que assola a máquina administrativa nacional. A expressão designa, tecnicamente, a chamada corrupção administrativa que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública de seus preceitos basilares de moralidade, legalidade e impessoalidade, ferindo de morte os princípios da Constituição Federal.

Em detida análise do acervo documental, das provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório, apurou-se que os fatos narrados pelo autor na peça exordial, concernentes à apropriação indevida de parte da remuneração dos servidores comissionados, efetivamente ocorreram, mormente porque assinaram autorizações para que se efetivasse o débito em suas contas (fls. 422/544). Computaram-se, no mínimo, 120 autorizações, o que excede consideravelmente o admitido no depoimento prestado pelo requerido Anderson em audiência de instrução e julgamento.

Ademais, o depoimento das testemunhas, também colhido em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

audiência de instrução, deixou claro que, embora os requeridos tenham alegado que os funcionários comissionados podiam optar pelo desconto, tal opção nunca existiu vez que quem não concordasse, era exonerado.

Consoante se depreende dos autos, apurou-se no inquérito civil que todos os requeridos negaram veementemente a prática dos fatos narrados na peça vestibular, argumentando que todos os atos a eles imputados são inverídicos e destituídos de qualquer suporte legal vez que as denuncias teriam sido feitas por inimigos políticos.

Frise-se que, quando ouvidos em Juízo, todos continuaram negando o cometimento de ato ímprobo mas tais antíteses carecem de provas. Pelo contrário, as provas levam à conclusão de que os valores foram utilizados em proveito dos próprios requeridos.

Assim, a versão exculpatória dos requeridos não encontra respaldo no poderoso acervo probatório amealhado, vez que somente negam ter praticado improbidade administrativa, e em momento algum provaram que o procedimento e os atos deles decorrentes são amparados pela licitude.

Os réus, ao determinarem os descontos na folha de pagamento, sob a possibilidade de perda do cargo do comissionado para quem não contribuísse, fato bem provado pelos depoimentos colhidos, agrediram o princípio da moralidade, visto que agiram em desconformidade com o que é esperado do "homem público", promovendo arranjos à margem da Administração Pública.

Conforme já mencionado, a prova colhida, em especial a oral, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresenta-se de grande relevância para o deslinde da controvérsia, eis que uníssona ao apontar que os requeridos exigiam de seus assessores a contribuição mensal para a associação, cujos verdadeiros fins eram de interesses dos próprios requeridos.

Como se vê, bem evidenciada nos autos a espúria exigência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

feita pelos acionados como condição para manter os servidores em suas respectivas funções, apropriando-se de parcela de seus vencimentos em proveito próprio.

Tal conduta está expressamente tipificada no artigo 9º, XI, da Lei nº 8.429/92, além de atentar contra os princípios da Administração Pública, violando deveres de honestidade, legalidade e lealdade.

Aliás, a jurisprudência de nossos tribunais caminha nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO RETIDO Não reiteração nas razões de apelação Aplicação do disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil Recurso não conhecido. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ajuizamento pelo Ministério Público com fundamento nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, visando o reconhecimento de conduta típica na apropriação de parte dos vencimentos dos assessores parlamentares lotados em seu gabinete por vereador. Procedência do pedido corretamente decretada em primeiro grau. Elementos de convicção coligidos que evidenciam realmente a espúria exigência feita pelo réu em relação a seus funcionários, valendo-se de seu cargo Desvirtuamento da conduta adotada que empenha mesmo o reconhecimento de flagrante violação dos princípios da legalidade e moralidade, permitindo o enriquecimento sem causa do agente político. Atuação que pode, então, ser enquadrada dentre os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/92. Não demonstração, contudo, de que a conduta do demandado tenha ocasionado prejuízo financeiro ao erário, mas apenas ao patrimônio privado dos servidores, ficando arredada a indicação de ofensa ao art. 10,"caput", da citada Lei de Improbidade Administrativa. Sanções que foram adequadamente sopesadas e fixadas em primeiro grau, descabendo, no entanto, a condenação à reparação dos danos, que não recaíram sobre os cofres públicos. Imposição ao demandado da obrigação de ressarcimento de todas as quantias pagas pela Câmara Municipal que, nesse passo, não se justifica na espécie, por importar em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

enriquecimento sem causa da Administração. Multa civil, outrossim, que não pode ser fixada com fundamento no "dano ao erário", que não se verificou, devendo ser estabelecida em 10 (dez) vezes a última remuneração percebida pelo acionado, à época dos fatos Apelo do réu parcialmente provido".

(Apelação n.º 0007919-45.2007.8.26.0115, 8ª Câmara de Direito Público do TJSP, Relator o Des. PAULO DIMAS MASCARETTI. Datado julgamento: 07/10/2015. Registro:2015.0000747844). Sem grifos no original. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA.APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. VEDAÇÃO DE CONTRATAR COMO PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa basta a lesão aos princípios constitucionais da Administração Pública. A apropriação de parte dos vencimentos de servidor contratado pela Câmara Municipal ofende aos princípios constitucionais da administração, em especial da legalidade e da moralidade. Configurada a improbidade administrativa, deve ser obedecido o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Diante dos fatos demonstrados no caso judicializado e em Juízo expresso de razoabilidade, escorreita a condenação do apelante na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e suspensão de contratar com o poder público. (TJMT; APL 64218/2009; Quarta Câmara Cível, Rel. Desª.Clarice Claudino da Silva; DJ 09.03.2010).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARAMUNICIPAL. DESIGNAÇÃO SIMULADA DE SERVIDORES. CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS. VEREADOR. APROPRIAÇÃO DE PARTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES INDICADOS. Praticam improbidade administrativa os agentes públicos que, por ação ou omissão, descumprem os comportamentos pretendidos pelos princípios constitucionais da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

Administração Pública. Evidencia improbidade administrativa, por contrariar os princípios da legalidade, moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade, a designação simulada de servidores para o exercício de cargos em comissão e o recebimento de parte dos seus vencimentos pelos agentes políticos que indicaram, em detrimento ao patrimônio público. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento aos recursos.(TJMG;AC1.0035.00.003345-2/002; Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Almeida Melo;DJ 06.09.2006).

E tais pressupostos ficaram perfeitamente caracterizados na hipótese dos autos, haja vista que os ora réus, plenamente conscientes da ilegalidade de sua conduta, valeram-se de sua condição de vereadores e assessora-chefe (no caso da requerida Tânia Regina), mediante o uso do cargo, sob coação, abuso de autoridade e desvio de poder, de forma a obterem a percepção de vantagem econômica indevida.

De outra banda, possível também entrever que o ilícito praticado pelos demandados configura ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, caput e inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/92, mostrando-se pertinente a indicação de ofensa a princípios que são objeto de proteção especial da Lei de Improbidade, expressos como deveres naquele dispositivo legal, ou seja, honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Dispõe o art. 12, da Lei n.º 8.429/92 que o responsável pela prática do ato de improbidade ficará sujeito às cominações ali previstas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Em relação ao corréu Paulo Eduardo de Barros seus atos são nitidamente graves ante a conduta que se espera pelo cargo que de alcaide que ocupava, e ter a associação sido criada em poucos dias após o início do seu mandato, ou seja, durante sua legislatura e sob sua responsabilidade.

A utilização do cargo público por membro do Poder Executivo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

detentor de parcela do Poder do Estado, para finalidade ilícita e enriquecimento pessoal em detrimento de subordinado e em prejuízo ao interesse público, demonstra a gravidade dos atos perpetrados.

Assim, dentre as penalidades previstas, fixo as seguintes sanções ao requerido Paulo Eduardo de Barros: a) a suspensão dos direitos políticos por 4 (anos) anos; b) multa civil equivalente a vinte vezes o valor da última remuneração que percebeu como prefeito municipal; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto a corré Sandra Maria Benites de Barros, fixo as seguintes sanções: a) a suspensão dos direitos políticos por 4 (anos) anos; b) multa civil equivalente a vinte vezes o valor da última remuneração que percebeu como vereadora; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos.

No que concerne aos corréus Anderson Aparecido Mendonça, Amarildo Donizete Amaro Constantino e Maria José do Carmo, fixo as seguintes sanções: a) a suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Na dosimetria foi ponderado que as condutas perduraram por tempo considerável e causaram desequilíbrio na igualdade de condições no pleito eleitoral, injetando recursos indevidos para promoção de campanhas de alguns dos réus.

Os valores referentes ao ressarcimento e à multa civil, serão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

corrigidos monetariamente a partir da data da propositura da ação (art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/81) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Não tem cabimento na espécie a condenação ao ressarcimento dos danos, que não recaíram sobre o Erário, mas incidiram apenas sobre o patrimônio privado do servidor, não comportando restabelecimento nesta sede. Os cofres públicos suportaram tão somente os pagamentos aos servidores ocupantes de cargo em comissão, razão pela qual devem ser admitidos como válidos, devendo ser evitado o enriquecimento sem causa da Administração, visto que houve, de fato, o exercício do cargo.

ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral com resolução do mérito, e o faço com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR os requeridos PAULO EDUARDO DE BARROS, SANDRA MARA BENITES DE BARROS, AMARILDO DONIZETE AMARO CONSTANTINO, ANDERSON APARECIDO MENDONÇA E MARIA JOSÉ DO CARMO; pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º,caput, inciso XI c/c o artigo 11, caput da Lei Federal n.º 8.429/92, aplicando-lhes às seguintes penas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, consistentes em:

1 - Quanto ao requerido Paulo Eduardo de Barros: a) a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, condenando o requerido nas penas de suspensão dos direitos políticos por 4 (anos) anos; b) multa civil equivalente a vinte vezes o valor da última remuneração que percebeu como prefeito municipal; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos;

2 – Em relação a corré Sandra Maria Benites de Barros, fixo as seguintes sanções: a) a suspensão dos direitos políticos por 4 (anos) anos; b) multa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

civil equivalente a vinte vezes o valor da última remuneração que percebeu como vereadora; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos;

3 - No concernente aos corréus Anderson Aparecido Mendonça, Amarildo Donizete Amaro Constantino e Maria José do Carmo, fixo as seguintes sanções: a) a suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Todos os valores, referentes ao ressarcimento às vítimas e à multa civil, serão corrigidos monetariamente a partir da data da propositura da ação (art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/81) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONDENO, ainda, os requeridos ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais. Não há condenação em pagamento de honorários advocatícios, eis que a demanda foi ajuizada pelo Ministério Público.

Fica mantido o decreto de indisponibilidade apenas em relação aos réus PAULO EDUARDO DE BARROS e SANDRA MARIA BENITES DE BARROS até que se apure os valores devidos, que serão liquidados em cumprimento de sentença. Por conseguinte, determino o levantamento da indisponibilidade em relação aos demais réus.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestadamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil/2015, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10% (dez por cento), nos termos do §3º do mesmo artigo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via planta forma virtual do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, inciso I, do Provimento n.º 29/2013 do CNJ; e oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos demandados, nos termos do artigo 14, §9º, da CRFB/88 e artigo 15, da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º135/2010.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Mogi Guacu, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGINER GARCIA CARNIEL, liberado nos autos em 25/07/2018 às 15:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000776-93.2014.8.26.0362 e código A20000001WBPY.